



C0074799A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.516, DE 2019 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Dispõe sobre a proibição de fiscalização por meio de medidores de velocidade dos tipos: estático, móvel ou portátil, bem como anistia multas, juros de mora e demais acréscimos legais referentes às infrações aplicadas por esses medidores de velocidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9648/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe os órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de usar aparelhos de fiscalização medidores de velocidade dos seguintes tipos:

I - Estático: medidor de velocidade com registro de imagens instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

II - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

III - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

Art. 2º Ficam anistiadas as multas, os respectivos juros de mora e demais acréscimos legais referentes às infrações aplicadas pelos medidores de velocidade constantes no artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca proibir a fiscalização por meio de medidores de velocidade dos tipos: estático, móvel ou portátil, bem como anistiar as multas aplicadas por esses medidores.

A fiscalização de trânsito deve ser rigorosa e estar sempre em ação para que vidas sejam preservadas. No entanto, o Estado deve buscar medidas de proteção que não só tenha a finalidade de “arrecadar recursos”, mas sim de educar e orientar os condutores de veículos.

O Presidente da República, em maio de 2019, veio a público dizer que quer acabar com os radares móveis em rodovias, os quais chamou de “armadilha para pegar motoristas”.

Essa constante envolvendo a finalidade arrecadatória de multas, em detrimento de sua função pedagógica, é de grande relevância para a sociedade. Pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), é dever do Estado a proteção ao trânsito, mas o que observa é que o Governo coloca toda a responsabilidade no cidadão, aumentando a repressão com penalidades cada vez mais severas. Como se isso fosse suficiente

para o alcance dos objetivos pretendidos.

A Administração, então, age da forma mais “simples”, investindo cada vez mais na fiscalização do cumprimento das normas, através da intimidação de eventuais infratores. Em análise mais detalhada, no entanto, sabe-se que a motivação para a aplicação de multas vai além. A necessidade de arrecadação pelo Estado cada vez mais se sobrepõe ao dever legal de proteção e educação dos cidadãos.

A administração pública tem o dever de ser transparente. Seus atos devem ser levados ao conhecimento da população. Assim, não se pode admitir essa conduta obscura de apenas punir o condutor, sem educá-lo.

Em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2019.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

FIM DO DOCUMENTO